CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 7/2025

Autor: Vereador Anderson Ninho

Ementa: Dispõe sobre o uso do "Cordão Tulipa Vermelha" como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com Doença de Parkinson no Município de Salvador.

Projeto de Lei. Dispõe sobre o uso do "Cordão Tulipa Vermelha" como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com Doença de Parkinson no Município de Salvador.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Anderson Ninho que propõe a instituição do uso do Cordão de Tulipa Vermelha como identificador auxiliar para pessoas diagnosticadas com a Doença de Parkinson em locais públicos e privados no Município de Salvador, facultando seu uso aos próprios pacientes, bem como a seus cuidadores e acompanhantes.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste

parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

O art. 3° da proposição impõe obrigações a estabelecimentos públicos e privados, incluindo secretarias, unidades de saúde e escolas municipais, gerando impacto financeiro reflexo sobre o erário de caráter continuado, nos termos do art. 17[1] da Lei Complementar n° 101/2000.

Esse impacto, por si só, não constitui óbice à aprovação. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917[2], pacificou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Essa orientação é compartilhada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[3], que, em julgamentos recentes sobre leis municipais de conteúdo semelhante, afirmou que a suposta ausência de fonte de recursos importa, no máximo, em inexequibilidade temporária da norma, não em sua inconstitucionalidade.

O problema identificado nesta análise não é, portanto, de vício de iniciativa legislativa, mas de adequação financeiro-orçamentária: os incisos I, II e III do art. 3° original criam obrigações que demandam despesa direta do erário municipal sem a

[1] **Art. 17, LC n° 101/2000 (LRF):** considera-se despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

[2] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

[3] Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa . Rol constitucional exaustivo. Art. 24, § 2°, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF . Tese n° 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração . Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. Art . 4°, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico . Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. (TJ-SP - ADI: 22538549520178260000 SP 2253854-95.2017.8 .26.0000, Relator.: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 16/05/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/05/2018)

estimativa de impacto e a indicação de fonte de custeio exigidas pelos arts. 16 e 17 da LRF. A solução orçamentariamente preferível, é reestruturar o art. 3º de modo a circunscrever suas obrigações às condutas que não gerem despesa nova ao erário, reservando ao Poder Executivo, na forma da regulamentação, as medidas que impliquem investimento público.

Diante do exposto, propõem-se duas emendas à proposição, nos termos do art. 87 do Regimento Interno. A primeira, de caráter aditivo ao art. 2º, confere precisão e coerência interna ao texto. A segunda, de caráter modificativo ao art. 3º, reestrutura integralmente o dispositivo, substituindo os incisos geradores de despesa por comandos proporcionais ao impacto financeiro de cada nível de conduta, de modo que o impacto sobre o erário seja reduzido a nível absorvível pelas rotinas administrativas já existentes, assegurando a compatibilidade com os arts. 16 e 17 da LRF e preservando o conteúdo social da proposta.

Eis as emendas propostas:

EMENDA ADITIVA N. 01

Adiciona parágrafo ao art. 2º do PLE-07/2025, renumerando o parágrafo único existente, passando à seguinte redação:

Art. 2º O uso do Cordão de Tulipa Vermelha é facultativo para pessoas diagnosticadas com a Doença de Parkinson, bem como para seus cuidadores e acompanhantes.
§ 1º O uso do Cordão de Tulipa Vermelha não é condição para o acesso a direitos e benefícios assegurados às pessoas com deficiência, sendo um recurso adicional de identificação.
§ 2º A utilização do Cordão de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da doença, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

Justificativa:

A Lei Federal nº 14.624/2023, ao instituir o cordão de girassol como instrumento de identificação de pessoas com deficiências ocultas, estabelece expressamente que o uso do símbolo não dispensa a apresentação de documento comprobatório quando

solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. Por coerência sistêmica, o Cordão de Tulipa Vermelha deve observar a mesma lógica normativa. A inserção do § 2º tem por finalidade conferir maior precisão ao texto legal, alinhando-o ao modelo federal e prevenindo controvérsias interpretativas que possam comprometer sua aplicação ou gerar custos públicos desnecessários.

A emenda, ao explicitar que o uso do cordão não substitui a documentação comprobatória quando esta for exigida, preserva a eficácia do instrumento como meio de identificação visual e, simultaneamente, resguarda a prerrogativa dos estabelecimentos e das autoridades competentes de requerer a devida comprovação médica nas situações em que se mostre necessária.

EMENDA MODIFICATIVA N. 02

Altera o art. 3º do PLE-07/2025, passando à seguinte redação:

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores diretos ou terceirizados quanto à identificação de pessoas com Doença de Parkinson, ao uso do Cordão Tulipa Vermelha e aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades dessas pessoas.

§ 1º Os estabelecimentos poderão promover ações de capacitação de seus funcionários e colaboradores para o reconhecimento do Cordão de Tulipa Vermelha e a adoção de condutas adequadas de acolhimento e apoio às pessoas que o utilizarem.

§ 2º Aplica-se aos portadores do Cordão de Tulipa Vermelha o atendimento prioritário assegurado pela Lei Federal nº 10.048/2000 e pela Lei Federal nº 13.146/2015.

Justificativa:

A redação original do art. 3º contém três incisos que demandam despesa direta do erário municipal: o inciso I, que impõe treinamento formal de agentes públicos nos estabelecimentos municipais; o inciso II, que obriga a produção e afixação de material informativo; e o inciso III, que incumbe diretamente a Prefeitura de realizar campanhas por seus canais oficiais. Nenhum desses incisos está acompanhado da estimativa de impacto financeiro e da indicação de fonte de custeio exigidas pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 para despesas de caráter continuado.

A nova redação estrutura o dispositivo em três planos distintos: o caput impõe obrigação mínima de orientação informacional, sem implicar, em regra, criação de despesa nova relevante ao erário; o § 1º faculta ações de capacitação mais estruturadas, a critério de cada estabelecimento, sem criar despesa obrigatória ao erário; e o § 2º preserva o atendimento prioritário como obrigação legal preexistente, por remissão expressa às Leis Federais nº 10.048/2000 e nº 13.146/2015. Dessa forma, a emenda harmoniza o conteúdo social da proposta com as exigências de responsabilidade fiscal, assegurando sua viabilidade jurídica e orçamentária sem prejuízo de sua finalidade.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, I, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar, observando que a norma, tal como proposta, conflitaria com as normas e princípios de gestão financeira do município, vota-se **APROVAÇÃO** do **PLE-07/2025 CONDICIONADA** às emendas propostas.

É o parecer.

Salvador, 20 de março de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 25 / 03 / 2026